

SR. B/A. 6

(X)

1911

Câmara Municipal do Cincelha d'Olhão

Regulamento do descargo semanal

ANTONIO  
ROSA  
MENDES

— OLHÃO —

ARQUIVO MUNICIPAL

ANTÓNIO

ROSA

MENDES

— OLHÃO —

1

# Regulamento do descanso semanal para o concelho d'Algar.

No direito ao descanso e sua fruição

Art 1º - O descanso semanal no concelho d'Algar conforma-se a deliberação da Commissão Municipal Administrativa tomada na sessão de 6 de novembro de 1911, e em conformidade com o decreto de 8 de março de 1911, terá lugar as seguintes feias: para barbeiros, ferradores e començíficos e galeiros, aos domingos; para as classes operarias.

Art 2º - Tem direito ao descanso semanal, de 24 horas seguintes, todos os assalariados que se occupam nas indus-trias e commercios, seja qual for a sua profissão e cate-goria; os que se occupam nas indus-trias exercidas pelo Estado e Municipio; e os empregados dos hospitales e esta-belecimentos militares.

3º - Exceção - Excetua-se de das disposições d'este artigo to-dos os que se occupam com o fisco e o descanso por turno e os que tiverem indicação especial neste regulamento, e ainda os assalariados que trabalham nos theatros, circos, cinematographos, exposições e quaesquer casas de espectaculos publicos, quando clausula especial de contracto o nullo designe: os que trabalham em servi-co de interesse publico a cargo do Estado e do Municipio que pela sua natureza não possa interromper-se; e finalmente os que em 24 horas não trabalham mais de 4.

Art 3º - Consideram-se assalariados todos os individuos que estyjam ao serviço de outrem mediante retribuição por salario, commissão, participação nos lucros ou outra forma convencional e todos os que prestam serviços sem remuneração ainda que tenham pa-rentesco proximo com os proprietarios dos estabeleci-mentos.

Art 4º - Descansam a portam os o pessoal empregado nos

Hoteis, hospedarias, restaurantes, casas de pasto, cafés, botel-  
guins, cervejarias, vassarias, talhos, estabelecimentos e logar-  
es de peixe fresco, hortaliças, legumes, aves, frutas e ou-  
tros generos de facil deterioração, lojas de aguas, flores na-  
túraes e agencias funerarias.

§ unico. - A organisação dos turnos sera por forma que  
todo o pessoal aproveite o descanso diurno da respectiva  
semana, sendo o proprietario ou gerente obrigado a cu-  
riar no prazo de 10 dias da publicação deste requi-  
simento, pois mappa, com o Governador Civil e  
outro a Junta de Parochia, com indicação dos turnos  
que organizza.

Art 5º - Podem tambem descansar porturnos os empre-  
gados nos hospitais, sanatorios, casas de saude, asylos,  
creches, balnearios, empresas destinadas a fornecimento  
de luz, agua, energia motriz, carga e descarga, telepho-  
nes e empresas jornalisticas.

Art 6º - O pessoal das pharmacias descansam a seguir  
da feira, salvo em caso de epidemias

Art 7º - Os distribuidores de pão comecam o descanso ás  
9 horas da manhã de segunda feira e retornam á  
mesma hora de terça feira, da mesma forma os  
das casas que vendam pão. O pessoal empregado no  
fabrico de pão comeca o descanso á hora da manan-  
gada de segunda feira que termina a sua labra-  
ção para retornar o trabalho á mesma hora de  
terça feira. E em cada padaria é permittido que  
um operario porturno prepare o necessario para  
começar o fabrico, leu o de compensar o descanso  
outro dia.

Art 8º - Nas feiras que tiverem logar á segunda  
feira podem-se exercer as industrias e commercio  
ficando os feirantes a conceder aos assalariados  
o descanso de 24 horas num outro dia dessa mes-  
ma semana, fazendo a respectiva communica-

cas as funtas de parochia do concelho.

Art 9º - No pessoal das empresas de navegação e via-  
ção será concedido o descanso conforme as regula-  
ções privadas, devendo as mesmas empresas  
submeter a aprovação da Câmara Municipal  
os respectivos regulamentos.

Art 10º - Quando resultem prejuizos e permissões, nas  
fabricas e trabalhos nos domingos.

Art 11º - Quando haja em bregue de mercadorias em  
vapores ou navios e permissões e trabalhos nos opera-  
rios que das empresas empreguem, nos domingos.

Art 12º - Nos dias de descanso não é permissão nos  
assalariados permanecer nos estabelecimentos, salvo  
se n'elles residirem.

Art 13º - Os menores de dezessete annos de ambos os  
sexos em caso algum poderão deixar de ser concedi-  
do o descanso nos dias marcados.

Art 14º - Por motivo de balanco poderá suspender-se  
descanso, até tres seguintes feiras successivas, os in-  
dustriales e commerciantes que d'isso precisarem, fa-  
cendo a participacão a commissão parochial respectiva.

Art 15º - A fiscalização d'esse regulamento compete ás  
commissões parochiaes e associações de classe.

Art 16º - Os delegados, das associações e membros das fun-  
tas de parochia far-se-hão conhecer por meio de bilhe-  
tas, de identidade passadas pelos presidentes respecti-  
vos e assignadas por elles, quando acudirem ao  
exercicio das funcções que este regulamento e decre-  
to d'el-rei de 14 de março lhes conferem.

Art 17º - As penalidades e sanções impostas no art 5º e seus para-  
graphos do dito decreto, e compete ao ministerio publico fazer  
as accusações por contravenções.

Art 18º - As d'ummas que se possiam suscitar entre industriaes e com-  
merciantes e assalariados serão resolvidas pela commissão Mu-  
nicipal, ouvindo os technicos se o julgar necessario.

Sala das Sessões da Commissão Municipal Admi-  
nistrativa do Concelho d'Olhão, 27 de Abril de 1911

João Feliciano Leonard  
Diogo da Silva Christine  
João Maria Cabrita  
João Fernandes Corio  
José dos Reis Silva

ARQUIVO MUNICIPAL

ANTÓNIO

ROSA

MENDES

— OLHÃO —

ARQUIVO MUNICIPAL

ANTÓNIO

**PÁGINAS EM BRANCO**

ROSA  
MENDES

— OLHÃO —

ARQUIVO MUNICIPAL

ANTÓNIO

ROSA

MENDES

— OLHÃO —



ARQUIVO MUNICIPAL

ANTÓNIO

ROSA

MENDES

— OLHÃO —

ARQUIVO MUNICIPAL

ANTÓNIO

ROSA

MENDES

— OLHÃO —

PROJECTO

REGULAMENTO PARA ABERTURA E ENCERRAMENTO DOS ESTABELE

CIMENTOS DE VENDA AO PUBLICO E DESCANSO SEMANAL NO

CONCELHO DE OLHÃO

ARQUIVO MUNICIPAL  
CAPITULO I

Da abertura, encerramento e venda ao publico

Artigo 1.º - Todos os estabelecimentos de venda ao publico

terão o seguinte horario:

a) - Abertura ás 9 horas e encerramento ás 19 horas.

b) - Nos dias 30 de Abril e 1 de Maio; e 28 e 29 de Setem

bro, por serem os dias destinados ás feiras desta vila, a abe

tura será ás 8 horas e o encerramento ás 21 horas.

c) - Nos dias 1 e 2 de Outubro; dias destinados á feira

de Moncarapacho, a abertura dos estabelecimentos daquela fre

guesia será ás 8 horas, e seu encerramento ás 21 horas.

Artigo 2.º - As barbearias terão o seguinte horario:

No inverno: - Abertura ás 9 horas, e encerramento ás 19

horas; excepto aos sabados em que encerram ás 22 horas.

No verão: - Abertura ás 8 horas, e encerramento ás 20 ho

ras; excepto aos sabados em que encerram ás 23 horas.

§ 2.º - As lojas de cabeleireiros ficam sujeitas a este  
mesmo horario.

§ 3.º - As mercearias terão o seguinte horario:

No inverno: - Abertura ás 8 horas, e encerramento ás 20

horas.

No verão: - Abertura ás 7 horas, e encerramento ás 21 ho

horas.

§ 4º - Os talhos para venda de carnes verdes e miudesas, aves, etc. terão o seguinte horário dos mercados municipais:

No inverno: - Abertura às 8 horas, e encerramento às 16 horas.

No verão: - Abertura às 7 horas, e encerramento às 17 horas.

§ 5º - As padarias e estabelecimentos de venda de pão (deposi-  
tos) terão o seguinte horário:

No inverno: - Abertura às 8 horas, e encerramento às 20 horas.

No verão: - Abertura às 7 horas, e encerramento às 19 horas.

§ 6º - Todos os estabelecimentos encerram ao sábado às 21 ho-  
ras, com exceção das mercearias que encerram às 22 horas; e das  
confeitarias, pastelarias e padarias que poderão encerrar às 23 ho-  
ras.

§ 7º - Em cada domingo, na vila, ficarão abertos uma padaria  
e seus depositos, por escala da competência da autoridade adminis-  
trativa, para venda de pão à classe marítima, quando o houver de  
adquirir para regresso à sua faina.

§ 8º - Os horários de inverno abrangem o período de 1 de Outu-  
bro a 31 de Março; e os de verão compreendem o período de 1 de  
Abril a 30 de Setembro.

Artigo 2º - Exceptuam-se das disposições do artigo anterior os  
seguintes estabelecimentos, que ficam com o horário unico para o in-  
verno e para o verão:

a) - Cafés, botequins, cervejarias, restaurantes, casas de pas-  
to - Abertura às 7 horas e encerramento às 24 horas, salvo autoriza

ção superior:

b) - Tabacarias, papelarias e venda de jornais: - Abertura ás 7 horas, e encerramento ás 21 horas.

c) - Tabernas: - Abertura ás 7 horas, e encerramento ás 21 horas, salvo autorização superior.

d) - Mercearias com taberna: - Abertura e encerramento ás mesmas horas marcadas para as mercearias.

e) - Farmacias: - Abertura ás 9 horas, e encerramento ás 20 horas, competendo á autoridade administrativa regular, por escala, o serviço permanente de uma delas.

§ unico - A todos os estabelecimentos, que gosam da regalia de alargamento do periodo para venda ao público, lhes é proibida a venda de quaisquer artigos do ramo de negocio de estabelecimentos já encerrados. Esta proibição só diz respeito ao periodo de alargamento.

Artigo 3º - Nos dias 24 e 31 de Dezembro, 5 de Janeiro, 5a. e 6a feira santas e sabado de aleluia poderão as mercearias, confeitarias, pastelarias e padarias conservar-se abertas até ás 23 horas; não lhes sendo permitida a venda de generos ou mercadorias que, por sua natureza, façam parte do ramo de negocio dos estabelecimentos já encerrados por cumprimento do respectivo horario.

Artigo 4º - Os estabelecimentos comerciais situados nas freguesias rurais deste concelho terão o seguinte horario: Abertura ás 7 horas e encerramento ás 22 horas.

Do descanso semanal

Artigo 5º - Todos os estabelecimentos comerciais e industriais, do concelho de Ólhão, estarão encerrados ao domingo.

§ 1º - Será, porém, transferido para 2ª feira o dia de encerramento, quando o domingo coincidir com o dia de qualquer feira das indicadas nas alíneas )b e c) do artigo 1º.

& 2º - Também fica transferido o descanso semanal, na freguesia de Moncarapacho, para as 2ªs feiras imediatas ao 1º e 3º domingos de cada mês, por serem dias de mercado na sede daquela freguesia.

§ 3º - Exceptuam-se das disposições deste artigo, além dos estabelecimentos industriais de laboração continua, dos serviços de transporte em comum e daqueles que hajam obtido autorização do Instituto Nacional do Trabalho e Previdencia, a farmacia (que lhe pertencer turno), hospital, hotéis, hospedarias, restaurantes, casas de pasto, cafés, pastelarias, leitarias, tabernas, mercados de peixe e hortaliças, talhos, tabacarias, agencias funerarias, agencias de navegação, recolhas de automoveis e venda de gasolinas.

§ 4º - Para efeito do § anterior só poderá estar aberta, no dia destinado ao descanso semanal, a farmacia a que pertencer escaleta aprovada pela autoridade administrativa.

Artigo 6º - Os estabelecimentos mixtos, que não sejam constituídos pelos ramos comerciais e industriais mencionados no § 3º do artigo anterior, não poderão beneficiar da excepção estabelecida